

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2023

ACM.O-019/23

Ao Gentil Nogueira de Sá Junior
Secretaria Nacional de Energia Elétrica
Ministério de Minas e Energia
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", Térreo Sala 30
CEP: 70065-900 – Brasília, Distrito Federal

Assunto: Contribuições à Consulta
Pública 0158/2023

Ref.: 48370.000224/2023-34

Senhor Secretário,

É com satisfação que enviamos nossas contribuições à Consulta Pública 0158/2023, as sugestões técnicas de nossa parte para aprimorar e fortalecer o arcabouço regulatório do setor elétrico voltado às usinas nucleares e seus usuários.

Após uma análise detalhada da documentação referente a proposta de Portaria que permite a redução de inflexibilidade de Usinas Termelétricas (UTE's), ressaltamos os pontos abaixo que justificam nossa contestação:

1. A CP concentra esforços nos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR's), com o objetivo de reduzir custos do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), onde são destacados em sua conclusão os seguintes itens:

- i) a distribuidora contratante desembolsará um valor inferior de receita fixa para cumprir suas obrigações contratuais, beneficiando seus consumidores cativos

Destaca-se que este ponto não se aplica a Usinas Térmicas cuja fonte é nuclear, pois a comercialização de energia oriunda de fonte nuclear também é regida pela lei 12.111/2009 que determina a compra compulsória desta energia pelas distribuidoras, em um processo distinto das usinas térmicas que tem sua energia contratada via leilões do ACR.

- ii) o gerador termelétrico poderá renegociar o combustível anteriormente destinado à geração com outro comprador, auferindo uma receita superior à redução proposta

No caso da fonte nuclear não será possível renegociar o combustível em função das restrições existentes na Constituição Federal Brasileira para comércio de material nuclear.

iii) o setor estará otimizando a utilização de recursos energéticos não-renováveis, uma vez que será dada outra destinação ao combustível quando a geração termelétrica é prescindível.

No caso da fonte nuclear não há otimização, pois a operação proposta na Nota Técnica pode comprometer o projeto do ciclo de operação das Usinas, fazendo com que sejam desperdiçados elementos combustíveis que foram preparados especificamente para tal ciclo.

2. A revisão tarifária das Distribuidoras, que segue os procedimentos e metodologias de cálculo previstos nos Módulos 2, 3 e 7 do Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, coloca a contratação das Usinas Nucleares Angra I e II em tópico distinto dos CCEAR, considerando como lastro ou energia de base, juntamente com as cotas das usinas alcançadas pela Lei 12783, Itaipu e Proinfa, conforme pode ser visto na figura a seguir, que foi extraído de processo de revisão tarifária de distribuição, conduzido pela ANEEL.

Tabela 7. Custo com Compra de Energia

Contratos	Contratado (MWh)	Considerado (MWh)	Tarifa (R\$/MWh)	Despesa (R\$)
AMBIENTE REGULADO - CCEAR				
Nova e Alternativa- CCEAR-DSP				
Nova e Alternativa- CCEAR-QTD				
Madeira e Belo Monte				
Energia Base				
Cota Angra I/Angra II				
Cotas Lei n º 12783/2013				
Itaipu (tirando as perdas)				
PROINFA				
Total				

Assim sendo, é nosso entendimento que deve haver na portaria dispositivo onde fique claro que a iniciativa deste Ministério seja aplicável somente a Usinas Térmicas convencionais ou que não é aplicável as cotas de energia nuclear alcançadas pela Lei 12.111/2009.

Estamos totalmente disponíveis para colaborar com o MME, fornecendo todas as informações ou documentos adicionais que possam ser necessários para uma conclusão satisfatória desta Consulta.

Agradecemos antecipadamente pela sua atenção e cooperação.

Atenciosamente,

Eduardo da Silva Filho
Chefe da Assessoria de Comercialização